



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Assunto: Conceituação de Ativo Real – AR e sua utilização na fórmula de Solvência Geral – SG para fins de qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-contábil acerca da fórmula estabelecida no item 6.3 do Edital, que prevê, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de **Solvência Geral – SG igual ou superior a 1,5**, mediante a seguinte fórmula:

$$SG = AR / (PC + PNC)$$

onde:

- **AR** = Ativo Real;
- **PC** = Passivo Circulante;
- **PNC** = Passivo Não Circulante.

Foi apresentado questionamento segundo o qual a utilização da sigla **AR** constituiria erro material, sob o argumento de que "AR" corresponderia tecnicamente a **Ativo Realizável a Longo Prazo**, e que, por consequência, a fórmula de Solvência Geral deveria obrigatoriamente utilizar o **Ativo Total – AT**.

A presente manifestação tem por objetivo esclarecer o conceito contábil de **Ativo Real – AR**, diferenciá-lo do **Ativo Realizável a Longo Prazo – RLP/ARLP**, bem como demonstrar a existência de metodologia administrativa que utiliza o Ativo Real na composição do índice de Solvência Geral.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVO REAL E ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Inicialmente, é necessário estabelecer uma distinção fundamental entre duas expressões que não são sinônimas:

Ativo Real – AR

e

Ativo Realizável a Longo Prazo – RLP ou ARLP.

O **Realizável a Longo Prazo** corresponde a grupo específico do **Ativo Não Circulante**, abrangendo direitos cuja realização se dará em prazo superior ao ciclo operacional ou ao exercício seguinte, conforme a natureza da entidade e a legislação contábil aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

O **Ativo Real**, por sua vez, é conceito patrimonial distinto, tradicionalmente empregado na contabilidade e na análise econômico-financeira.

Portanto, **não se mostra tecnicamente correto presumir que a sigla "AR", isoladamente, corresponda ao Realizável a Longo Prazo.**

A distinção é especialmente evidente quando se observa que determinadas metodologias administrativas apresentam, no mesmo quadro, separadamente:

- Ativo Circulante – AC;
- Realizável a Longo Prazo – RLP;
- Ativo Total;
- Ativo Real – AR.

Ou seja, **RLP e AR são rubricas conceitualmente distintas.**

III – DO CONCEITO DE ATIVO REAL

O conceito de **Ativo Real** possui tradição na contabilidade patrimonial, particularmente na contabilidade pública.

Na estrutura tradicional do Balanço Patrimonial prevista pela Lei nº 4.320/1964, o ativo era segregado entre **Ativo Financeiro** e **Ativo Permanente**, além das contas de compensação.

A análise histórica das demonstrações contábeis públicas demonstra a utilização do conceito de:

Ativo Real = Ativo Financeiro + Ativo Permanente.

IV – DO ATIVO REAL NA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES

Além de sua utilização histórica na contabilidade patrimonial, a expressão **Ativo Real – AR** também é encontrada em metodologias de análise econômico-financeira utilizadas pela Administração Pública para avaliação de empresas participantes de licitações.

Nesse contexto, o Ativo Real pode ser apurado a partir do Ativo Total, mediante a exclusão de valores que, pela sua natureza, não representem efetivos recursos ou direitos conversíveis em dinheiro.

Assim, a metodologia pode ser expressa, em termos gerais, como:

AR = Ativo Total – Valores Não Conversíveis em Dinheiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

Isso significa que o conceito de Ativo Real **não é o mesmo que Realizável a Longo Prazo.**

Ao contrário, o Ativo Real possui abrangência patrimonial muito maior, podendo alcançar ativos circulantes e não circulantes, conforme a metodologia utilizada.

V – DO PRECEDENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

Importante precedente contemporâneo encontra-se no **Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2025, do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE do Município de Porto Alegre, Processo Administrativo nº 25.10.000003504-4.**

O edital foi elaborado e publicado sob a vigência da **Lei Federal nº 14.133/2021** e incorporou, como seu Anexo, a **Ordem de Serviço nº 003/2021 da Prefeitura de Porto Alegre, alterada pela Ordem de Serviço nº 010/2023.**

A referência é particularmente relevante porque o referido documento apresenta, no mesmo quadro de análise econômico-financeira, as seguintes rubricas:

- **Ativo Circulante – AC;**
- **Realizável Longo Prazo – RLP;**
- **Ativo Total;**
- **Valores Não Conversíveis;**
- **Ativo Real – AR;**
- **Passivo Circulante – PC;**
- **Exigível a Longo Prazo – ELP.**

E, de maneira expressa, estabelece:

“AR = Ativo Total - Valores não conversíveis em dinheiro.”

Na sequência, apresenta a fórmula:

“Solvência Geral (SG) = AR / (PC + ELP)”.

O documento apresenta, inclusive, a fórmula dos demais indicadores:

LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)

e:

SG = AR / (PC + ELP).

Esse precedente é especialmente significativo para a presente análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

Isso porque o próprio Município de Porto Alegre, em procedimento licitatório realizado em 2025, apresenta **RLP e AR simultaneamente e separadamente**.

Logo, o documento administrativo demonstra de forma objetiva que:

RLP = Realizável a Longo Prazo

e

AR = Ativo Real.

Não há, portanto, fundamento técnico para interpretar automaticamente a sigla **AR** como sendo o Realizável a Longo Prazo.

Referência documental

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE. Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2025. Processo Administrativo nº 25.10.000003504-4. Documento SEI nº 35090337. Anexo I do Anexo V – Compilado da Ordem de Serviço nº 003/2021, alterada pela Ordem de Serviço nº 010/2023.

Consultar o Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2025 – DMAE/Porto Alegre

O documento identifica-se, no próprio arquivo, como “**Edital de Pregão Eletrônico - PE - 73/2025 (35090337)**”, integrante do processo SEI nº 25.10.000003504-4.

VI – DA DIFERENÇA ENTRE AR, RLP E AT

Para evitar qualquer dúvida conceitual, pode-se estabelecer o seguinte quadro:

Sigla	Denominação	Conceito
AR	Ativo Real	Conceito patrimonial utilizado em determinadas metodologias de análise econômico-financeira
RLP / ARLP	Realizável a Longo Prazo	Grupo específico do Ativo Não Circulante
AT	Ativo Total	Total dos ativos registrados no balanço
AC	Ativo Circulante	Ativos classificados no curto prazo
PC	Passivo Circulante	Obrigações de curto prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

Sigla	Denominação	Conceito
PNC	/ Passivo Não Circulante	/ Obrigações de longo prazo
ELP	Exigível a Longo Prazo	

Dessa forma:

AR ≠ RLP

e

AR ≠ ARLP.

O fato de determinadas metodologias utilizarem o Ativo Total como ponto de partida para obtenção do Ativo Real não transforma os conceitos em sinônimos.

VII – DO ATIVO REAL COMO GRANDEZA DERIVADA DO ATIVO TOTAL

No contexto da metodologia empregada em determinados procedimentos de análise econômico-financeira, o **Ativo Real é obtido a partir do Ativo Total**, mediante a exclusão dos valores que não sejam considerados conversíveis em dinheiro.

Assim:

AR = AT – Valores Não Conversíveis em Dinheiro.

Essa metodologia possui uma vantagem conceitual importante para a análise de solvência: permite considerar a **estrutura patrimonial efetiva da empresa**, sem limitar o numerador exclusivamente aos direitos realizáveis no longo prazo.

É exatamente essa metodologia que consta do **Pregão Eletrônico nº 73/2025 do DMAE/Porto Alegre**, no qual o documento apresenta expressamente:

Ativo			Total
(-)	Valores	Não	Conversíveis
(=)	Ativo Real – AR.		

Assim, a interpretação segundo a qual "AR" significaria exclusivamente **Ativo Realizável a Longo Prazo** não encontra respaldo no modelo administrativo acima referido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

VIII – DA FÓRMULA DE SOLVÊNCIA GERAL ADOTADA

O Edital objeto da presente análise estabelece:

$$SG = AR / (PC + PNC)$$

A metodologia possui precedente administrativo recente e concreto, conforme demonstrado pelo modelo utilizado pelo DMAE de Porto Alegre em 2025:

$$SG = AR / (PC + ELP).$$

A diferença terminológica entre **PNC** e **ELP** decorre da classificação contábil utilizada, não alterando a questão central ora analisada.

Portanto, não se pode afirmar que a fórmula seja, por si só, fruto de "erro material crasso de conceito contábil e de digitação".

Ao contrário, há **metodologia administrativa expressamente documentada** que utiliza:

Ativo Real – AR

como numerador do índice de Solvência Geral.

IX – DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS METODOLOGIAS DE SOLVÊNCIA GERAL

É importante reconhecer que existe também outra metodologia amplamente utilizada pela Administração Pública, segundo a qual:

$$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}).$$

Essa fórmula é encontrada, por exemplo, em orientações e modelos federais de habilitação econômico-financeira.

A existência dessa metodologia, entretanto, **não significa que qualquer metodologia diversa seja necessariamente inválida.**

A questão deve ser analisada à luz do critério estabelecido no edital, de sua justificativa, de sua objetividade e de sua adequação à contratação.

A própria Lei nº 14.133/2021 não determina, no art. 69, uma única fórmula matemática obrigatória para todos os índices econômico-financeiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

X – DA COMPETÊNCIA E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O dispositivo determina que essa avaliação seja realizada de forma objetiva:

“por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”.

O Tribunal de Contas da União, em sua orientação sobre habilitação econômico-financeira, reproduz expressamente o art. 69 e destaca que os coeficientes e índices devem estar previstos no edital e ser devidamente justificados no processo.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, no § 5º do art. 69:

“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Portanto, existe **margem de discricionariedade técnica da Administração** para estabelecer os índices econômico-financeiros que serão utilizados para aferir a capacidade dos licitantes.

Essa discricionariedade, entretanto, não é ilimitada.

A Administração deve:

1. estabelecer critérios objetivos;
2. prever os critérios no edital;
3. justificar sua adoção no processo;
4. observar a pertinência dos índices em relação ao objeto;
5. utilizar metodologia tecnicamente defensável;
6. observar a vedação do art. 69, § 5º, quanto a índices e valores não usualmente adotados.

No caso sob análise, existe elemento objetivo adicional: **a metodologia não constitui criação isolada ou sem precedente na Administração Pública**, pois encontra correspondência expressa no modelo utilizado pelo DMAE/Porto Alegre em 2025.

XI – DA RAZOABILIDADE DO ÍNDICE MÍNIMO DE 1,5

O Edital estabelece como requisito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

$SG \geq 1,5$.

O parâmetro significa, segundo a metodologia adotada, que o **Ativo Real corresponde a pelo menos 1,5 vez o montante das obrigações consideradas no denominador.**

Em termos econômicos, busca-se assegurar que o licitante possua estrutura patrimonial suficientemente superior às obrigações exigíveis consideradas no cálculo.

A escolha do parâmetro deve estar respaldada na fase interna do procedimento licitatório, especialmente em razão do disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **não se trata de afirmar que o Município pode estabelecer arbitrariamente qualquer índice**, mas que possui competência para definir, mediante justificativa técnica, os parâmetros que considere adequados para assegurar a capacidade econômico-financeira do futuro contratado.

XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pela manutenção do critério estabelecido no item 6.3 do Edital**, especialmente quanto à utilização da fórmula:

$$SG = AR / (PC + PNC)$$

pelos seguintes fundamentos:

1. A sigla **AR**, no contexto da metodologia adotada, pode ser legitimamente compreendida como **Ativo Real**, conceito patrimonial reconhecido e historicamente utilizado na contabilidade e na análise econômico-financeira.

2. **Ativo Real – AR não se confunde com Ativo Realizável a Longo Prazo – RLP/ARLP**. O segundo constitui grupo específico do Ativo Não Circulante, enquanto o primeiro constitui conceito patrimonial de maior abrangência.

3. Existe precedente administrativo recente e particularmente relevante no **Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2025 do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE do Município de Porto Alegre**, Processo Administrativo nº 25.10.000003504-4, no qual são apresentadas separadamente as rubricas **Realizável a Longo Prazo – RLP** e **Ativo Real – AR**.

4. O referido edital estabelece expressamente:

AR = Ativo Total – Valores não conversíveis em dinheiro,

e utiliza:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E FINANÇAS (SGGF)

$SG = AR / (PC + ELP)$.

5. Dessa forma, encontra-se demonstrado que a utilização de **AR como Ativo Real**, inclusive como numerador da Solvência Geral, constitui metodologia efetivamente adotada pela Administração Pública e não pode ser considerada, por si só, erro conceitual ou erro material de digitação.

6. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, atribui à Administração a competência para estabelecer, no edital, coeficientes e índices econômicos destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

7. A Administração possui, portanto, **discricionariedade técnica para estabelecer a metodologia de avaliação econômico-financeira mais adequada às características da contratação**, observados os limites legais, especialmente a objetividade, a justificativa técnica e a vedação de índices e valores não usualmente adotados prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8. A existência de metodologia alternativa, como aquela que utiliza diretamente o **Ativo Total – AT** na fórmula da Solvência Geral, não torna automaticamente inválida a metodologia que utiliza o **Ativo Real – AR**, desde que esta esteja claramente definida e tecnicamente justificada no processo.

9. Recomenda-se, por cautela, que o processo administrativo registre expressamente que, para fins do item 6.3 do Edital, a sigla **AR corresponde a “Ativo Real”**, e não a “Ativo Realizável a Longo Prazo”, e que a metodologia adotada considera o conceito de Ativo Real conforme definido no instrumento convocatório e na documentação técnica que o fundamenta.

É o parecer técnico-contábil.

Estância Velha, 01 de setembro de 2026.

Técnico
Gabriel da Silva Martins

CRCRS 53.247